

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 113 - Cosit**Data** 28 de setembro de 2020**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO. PRAZO DE PAGAMENTO.

O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (da qual tanto o décimo terceiro salário quanto o seu adiantamento fazem parte) deve ocorrer até o 25º dia do mês subsequente ao da constituição da obrigação de pagar salários, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 18 da MP nº 2.158-35, de 2001.

No caso de adiantamentos ou antecipações de décimo terceiro salário que compõem a folha de salários da pessoa jurídica de que trata o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, em determinado mês, entende-se que sofrerá a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep naquele mês, e deverá ser paga ou recolhida até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente.

Dispositivos Legais: arts. 13 e 18 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, inciso I do caput e § 2º do art. 22, e § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e arts. 275 a 277 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Relatório

A consulente, acima identificada, protocolizou a presente consulta com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. Conforme declara, é *“Fundação de Direito Público vinculada ao Executivo do Governo do Estado”* e *“efetua regularmente o recolhimento da Contribuição para o PASEP incidente sobre a folha de pagamento dos salários dos servidores ativos”*.

2.1. E informa que apura a Contribuição para o PIS/Pasep “no mês em que é efetuado o pagamento a servidores a título de antecipação/adiantamento de 13º Salário, bem como efetua recolhimento correspondente até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente”.

2.2. Exemplifica assim, nos seguintes termos: “caso seja realizado pagamento a servidores referente a antecipação/adiantamento de 13º Salário no mês de setembro de determinado ano, apura-se também em setembro o valor de Contribuição para o PASEP correspondente e, o respectivo recolhimento/pagamento é efetuado até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês de outubro do mesmo ano”.

3. Tendo em vista o exposto, a interessada indaga:

“1) Tendo em conta que a base legal utilizada para o recolhimento do IR e da Contribuição Previdenciária sobre o 13º Salário são os valores da folha de pagamento do 13º Salário, pagos acumuladamente no exercício até o mês de dezembro, é obrigatório o recolhimento da Contribuição para o PASEP até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de dezembro tendo como base os valores acumulados no exercício, sendo portanto, devido até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês de janeiro do ano subsequente, conforme o modelo adotado para o recolhimento do IR sobre o 13º Salário? Ou, deveria então, o recolhimento da Contribuição para o PASEP ser efetuado mensalmente até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do pagamento de valor a título de antecipação/ adiantamento de 13º salário, seguindo neste caso, um modelo baseado no regime de caixa?”

2) Qual (is) é(são) a data(s) de vencimento do valor apurado da Contribuição para o PASEP incidente sobre valores pagos a título de antecipação/ adiantamento de 13º Salário ocorridos em mês ou meses anteriores a dezembro, para que não haja incidência de multas e juros?”

Fundamentos

4. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

5. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro,

quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

6. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto, a realidade dos fatos.

7. É objeto da presente consulta o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas entidades sem fins lucrativos relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que incide sobre a antecipação ou adiantamento do 13º salário pago a funcionários.

8. De início, cumpre constatar que dentre as pessoas jurídicas citadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estão as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no seu inciso VIII:

“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

(...)”

9. As instituições citadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, transcrito acima, tendo em vista a redação do art. 277 da IN SRF nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários mensal correspondente ao total das remunerações de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 276. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, incisos I a X):

(...)

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

(...)”

“Art. 277. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários mensal, das entidades relacionadas no art. 276, corresponde ao total das remunerações de que trata o inciso I do art. 22

da Lei nº 8.212, de 1991, sem prejuízo das exclusões de que trata o § 9º do art. 28 dessa Lei.”

10. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por sua vez, na sua redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, assim dispõe:

“Art. 22. (...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (Grifo e negrito nosso)

11. Repare-se do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, transcrito acima, que não integram a remuneração tratada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as parcelas do § 9º do art. 28 de referida lei, que assim prescreve:

“Art. 28.

(...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos.

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

(...)”

11.1. E observe-se que o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, ao contrário, inclui dentre as remunerações que fazem parte do salário de contribuição de que trata referido artigo, aquelas relativas ao décimo-terceiro salário.

12. Desta maneira, conclui-se que o décimo-terceiro salário é parcela que integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, dentre as quais, as fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

12.1. Como visto anteriormente, a Contribuição para o PIS/Pasep devida por aquelas pessoas jurídicas incide sobre suas respectivas folhas de pagamentos.

13. Ademais, o art. 275 da IN SRF nº 1.911, de 2019, assim define o momento de ocorrência do fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 276 de referida IN SRF e do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001:

*“LIVRO I
DO FATO GERADOR*

Art. 275. *A Contribuição para o PIS/Pasep de que trata esta Parte tem como fato gerador a constituição da obrigação de pagar salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, caput).”*

14. Assim, o fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep devida pela pessoa jurídica de que trata o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, incidente sobre sua folha de salários, ocorre quando da constituição da obrigação de pagar salários, que na realidade é formalizada por meio da folha de salários.

15. E o art. 18 da MP nº 2.158-35, de 2001, define o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, como sendo prazo de pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas pessoas jurídicas em geral (exceto por aquelas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991):

“Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.”

16. Portanto, é de se concluir que o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (da qual tanto o décimo terceiro salário quanto o seu adiantamento fazem parte) deve ocorrer até o 25º dia do mês subsequente ao da constituição da obrigação de pagar salários, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 18 da MP nº 2.158-35, de 2001.

16.1. No caso de adiantamentos ou antecipações de décimo terceiro salário, que compõem a folha de salários da pessoa jurídica de que trata o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, em determinado mês, entende-se que sofrerá a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep naquele mês, e deverá ser paga ou recolhida até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente.

16.2. Assim, em relação a pagamento de adiantamentos ou antecipação de décimo terceiro salário, valores esses que compõem a folha de salários no mês de setembro, por exemplo, aquelas pessoas jurídicas deverão efetuar o respectivo pagamento da Contribuição sobre o PIS/Pasep incidente sobre aqueles valores até o 25º dia do mês subsequente, ou seja, do mês de outubro.

16.3. Saliente-se que referido prazo de recolhimento independe do efetivo pagamento ou não, por parte das pessoas jurídicas referidas, dos salários aos seus funcionários, empregados ou servidores.

Conclusão

17. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

17.1. o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (da qual tanto o décimo terceiro salário quanto o seu adiantamento fazem parte) deve ocorrer até o 25º dia do mês subsequente ao da constituição da obrigação de pagar salários, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 18 da MP nº 2.158-35, de 2001; e

17.2. no caso de adiantamentos ou antecipações de décimo terceiro salário que compõem a folha de salários da pessoa jurídica de que trata o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, em determinado mês, entende-se que sofrerá a incidência da Contribuição para o

PIS/Pasep naquele mês, e deverá ser paga ou recolhida até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente.

Assinado digitalmente
LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

Assinado digitalmente
ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF08

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit